



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.000881/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.923 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente R PADILHA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. VEDAÇÃO AO INGRESSO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.923 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10940.000881/2008-68

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 27, emitido em 14/03/2008, em virtude da contribuinte possuir débitos de natureza previdenciária com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Em sua impugnação ao referido Termo (folhas 03/05), a contribuinte alegou, em síntese, que solicitou opção pelo Simples Nacional em 14/01/2008, verificando pendências com a Receita Federal do Brasil (de natureza previdenciária e não previdenciária); constatou que os débitos referem-se a diferenças de alíquotas dos meses de janeiro a maio de 2004, que foram recolhidas em 24/01/2008; após o recolhimento, em nova consulta, verificou novos débitos, recolhidos em 10/03/2008; quanto aos débitos previdenciários, solicitou parcelamento em 24/01/2008, efetuando o pagamento da 1ª parcela em 28/01/2008 e autorizando o débito em conta bancária.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese, que a própria Contribuinte informa e comprova que efetuou recolhimentos em 10/03/2008; logo, somente nessa data foram eliminadas integralmente as pendências apresentadas, o que configura quitação do débito após o prazo fixado para solicitação da opção pelo Simples Nacional e regularização de pendências (vencido em 31/01/2008).

Ciência do acórdão DRJ em 28/03/2012 (folha 43). Recurso voluntário apresentado em 24/04/2012 (folha 45).

A recorrente, à folha 45, alega, em síntese, que em janeiro de 2009 recebeu notificação de que estaria em débito com a RFB e não poderia continuar no Simples. Ao procurar através do *site* da RFB quais pendências a excluam, encontrou um aviso de que caso fosse emitida CND não haveria necessidade de buscar atendimento. Anexa as certidões emitidas em 23 e 24/01/2009 às folhas 50/51.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A vedação à opção pelo Simples Nacional em decorrência da existência de débitos em aberto se dá pelo disposto no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, a seguir transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A referida opção se dá no mês de janeiro, conforme art. 16, § 2º, da referida Lei, transcrito a seguir:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

A regulamentação da referida opção encontra-se no art. 7º da Resolução CGSN nº 04/2007, vigente à época da opção em questão, a qual, em seus dispositivos iniciais, determina o que segue:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

No presente caso, a recorrente não logrou regularizar a totalidade de suas pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional até o término do prazo para solicitação da opção, motivo pelo qual, por determinação legal e regulamentar, sua opção foi indeferida.

As alegações constantes do recurso voluntário se referem ao ano-calendário de 2009, não guardando relação com este indeferimento à opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2008.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson